

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**Protocolado CGA nº 137/2016 SPDOC.CC 28508/2016****Unidade / Secretaria:** Secretaria do Meio Ambiente**Assunto:** Encaminhamento pela Secretaria do Meio Ambiente de diligência realizada na [REDACTED] CARD Administradora de Benefícios ME.

Senhor Presidente,

Trata o presente de encaminhamento pela Secretaria do Meio Ambiente de diligência realizada na '[REDACTED] Administradora de Benefícios ME', em razão da queixa apresentada pelo Sr. [REDACTED] da EMBRATEC (Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios - HAAG S.A) ao 2º Ten. PM [REDACTED] da Polícia Militar Ambiental contra a empresa [REDACTED].

A [REDACTED] era detentora do contrato emergencial para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível e manutenção da frota da Polícia Militar Ambiental, cuja vigência teve seu encerramento em 29 de fevereiro de 2016.

A [REDACTED] sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 01/2016/FPBRN (Processo SMA nº 11.479/2015) destinado a substituir o contrato emergencial e teve como objeto a "prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível de veículos e outros serviços prestados (manutenção) por postos e oficinas credenciadas".

Segundo a empresa denunciante, a [REDACTED] CARD estaria atuando de forma irregular devido ao fato de, supostamente, possuir a mesma composição societária da empresa '[REDACTED] Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP'. A [REDACTED] Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP' estaria penalizada. Assim, a denúncia apresentada, caso fosse confirmada, poderia configurar-se em irregularidade, pois trataria de uma empresa penalizada, buscando participar de uma licitação, por meio de uma empresa de fachada.

A acusação feita pela [REDACTED], de que a [REDACTED] CARD seria "laranja" da Prime baseou-se no fato, de que o proprietário da [REDACTED] CARD, Sr. [REDACTED], atuou como advogado da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP, durante processo de penalização da empresa pela CETESB em dezembro de 2015.

Cabe frisar, que em muitas licitações uma empresa penalizada buscando participar de uma licitação, constitui nova empresa, burlando assim a penalização. E, caso seja comprovada a má fé da empresa em fraudar a licitação, a extensão da penalidade pode ser aplicada à nova empresa constituída, por meio do que se conhece como "desconsideração da personalidade jurídica".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Para isso, deve ser comprovada a má fé e a mesma composição societária entre as empresas, o que não ocorreu, segundo a própria Secretaria do Meio Ambiente.

Coube ao “Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos”, por meio do “Centro de Licitações e Contratos” averiguar a denúncia por meio de diligência, **não obtendo êxito em encontrar vínculos entre as duas empresas.**¹

De acordo com as informações levantadas pela Secretaria do Meio Ambiente, a [REDACTED] CARD já existia desde 2011, ou seja, ela já existia anteriormente à penalização da [REDACTED] pela Cetesb em 2015. Não se pode, portanto, falar que a empresa foi constituída após a penalização da PRIME, apenas com o intuito de participar de licitação (fls. 07-verso).

Descontente com a vitória da [REDACTED] CARD, a EMBRATEC continuou apresentando informações, que por sua vez foram checadas e consideradas irrelevantes à homologação do Pregão.

Como precaução a SMA decidiu empreender nova diligência, de forma a verificar se as empresas [REDACTED] CARD e [REDACTED] possuíam o mesmo endereço. Para isso, foi designada a funcionária do Centro de Contratos, [REDACTED].

A diligência, segundo relato do Meio Ambiente, não ocorreu como planejado. De acordo com os fatos narrados às fls. 09 e 09-verso houve certa confusão na localização de endereços levando a empresa, que se sagrou vencedora ([REDACTED] CARD), a protestar no Gabinete da SMA.

Resumidamente, a servidora foi inicialmente à sede da empresa PRIME em Santana do Parnaíba. Lá, foi informada que uma parte da empresa ficava em Campinas, na rua Umbú, 286.

Em seguida, dirigiu-se à sede da [REDACTED] CARD, onde foi informada que o senhor [REDACTED] não estava, mas que poderia ser encontrado no mesmo endereço da [REDACTED], ou seja, na mesma rua Umbú, 286.

Paralelamente à diligência, a servidora também recebeu a incumbência de entregar o contrato assinado entre a [REDACTED] CARD e a SMA, em seu escritório

¹ MEMO CLC de 04/03/2016. Fl. 07



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

situado em Campinas. Essa incumbência foi justificada pela urgência em iniciar a contratação, de forma a não prejudicar o abastecimento da frota da Polícia Militar Ambiental.

Em Campinas, a servidora não localizou o endereço da LINK CARD e dirigiu-se então à sede da PRIME, manuseando máquina fotográfica, momento em que foi recebida, segundo seu próprio relato às fls. 02-05, de maneira pouco amistosa.

Pouco tempo depois da saída da servidora da empresa, o Centro de Contratos da SMA recebeu telefonema de representantes da [REDACTED] protestando e questionando a respeito dos motivos da visita da servidora.

Minutos depois, o Centro de Licitações e Contratos teria recebido nova ligação, desta vez, do proprietário da [REDACTED] CARD, momento em que o próprio confirmou ter sido advogado da [REDACTED], mas que as duas empresas não possuíam vínculo.

Quanto ao fato da funcionária da [REDACTED] CARD ter indicado à servidora da SMA, de que o sr. [REDACTED] poderia ser encontrado no mesmo endereço da [REDACTED], alegou que a funcionária havia sido contratada recentemente e se equivocou no momento de passar o endereço.

Na seguinte diligência, em 04 de março de 2016, a empresa [REDACTED] CARD protocolou documento em que solicitou esclarecimentos acerca da conduta da servidora da SMA, que segundo a empresa teria sido desrespeitosa, causando constrangimento aos funcionários da empresa.

Na ocasião, a empresa frisou que não existia irregularidade em sua contratação e que a própria SMA já havia efetuado diligências durante a fase de licitação, sendo a mesma homologada. Não caberia, portanto, a realização de novas diligências. A empresa também informou que registraria um Boletim de Ocorrência contra a Servidora [REDACTED]. Em pesquisa realizada por meio do Departamento de Inteligência não foram localizados Boletins abertos pela empresa contra a servidora (fl. 74-verso).

De outro lado, a servidora [REDACTED] registrou, em 18 de março de 2016, Boletim de Ocorrência (BO nº 2488/2016) no 14º D.P. Pinheiros, por ter sido maltratada na sede da empresa [REDACTED] CARD.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

É a síntese.

A documentação relativa à questão foi enviada a CGA, de maneira preventiva, pelo então Chefe de Gabinete, [REDACTED], para que se apurasse os fatos narrados e possíveis irregularidades (fl. 60).

O despacho da Presidência à fl. 61 encaminhou a comunicação da Chefia de Gabinete a este Departamento, para análise e eventuais providências.

Inicialmente cabe considerar que denúncias de fraude, irregularidades e direcionamento por parte de empresas que competem entre si, muitas vezes fazem parte da disputa entre empresas num processo licitatório.

A leitura da documentação enviada não traz qualquer indício que possa indicar alguma falha no procedimento licitatório ou, ainda, que os servidores envolvidos no procedimento tenham cometido alguma irregularidade funcional.

No que diz respeito às denúncias e recursos formulados pela [REDACTED] contra a [REDACTED] CARD, foram apurados, indeferidos e fundamentados pela SMA:

“Destaco que o procedimento licitatório para contratação dos serviços em questão estava agendado e foi realizado no dia 23/02/2016 (pregão nº 01/2016/FPBRN).

Em busca que efetuamos junto ao site www.terceirizados.sp.gov.br pudemos verificar que a empresa [REDACTED] Card, tem 16 (dezesesseis) contratos firmados com a Administração Estadual (doc. f)

2). Esses contratos foram firmados a partir de 18/09/2015 (transcrito à mão, mas cuja veracidade pode ser obtida no sítio eletrônico acima), ou seja, antes da decisão da CETESB em penalizar a empresa Prime.

Em sequência, fizemos busca no CAUFESP, através do site, www.bec.sp.gov.br a fim de verificarmos se alguma informação cadastral das duas empresas permitiria vislumbrar vínculo entre elas (doc. 3), entretanto, s.m.j, não logramos êxito.

Por fim em consulta junto à JUCESP através do site www.jucesponline.sp.gov.br, verificamos que a empresa Link Card, com essa razão social, existe desde 19/02/2015, entretanto, teve como nome anterior Inside Cobran AS Ltda, criada em 11/05/2010 (docs. 4 e 5).

Verificando junto à Receita Federal, site www.receita.fazenda.gov.br, verificamos que a empresa [REDACTED] Card, CNPJ nº [REDACTED] está ativa e contempla a data de abertura como sendo 11/05/2010. O que permite entender, novamente, s.m.j, que a empresa existe desde essa época, porém, como razão social diferente, mantendo o mesmo CNPJ, (doc 6).

Naquela Oportunidade, não havendo nada que pudesse, de forma clara e Objetiva, vincular as duas empresas, foi realizado o certame e Va empresa [REDACTED] Card, utilizando O direito de preferência concedido as microempresas e empresas de pequeno porte, cobriu a oferta da empresa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

HAAG e, cumprindo as exigências do edital integralmente, sagrou se vencedora do certame. (fls. 7/7-verso)

[...]Diante dessa situação, eu, juntamente com o sr. Coordenador da CA, levamos ao conhecimento do Sr. Chefe de Gabinete todos estes fatos e, não havendo um fator que, sem sombra de dúvidas, demonstrasse ligação entre as empresas em questão, o mesmo decidiu pela homologação do certame

Ainda nessa mesma oportunidade, ficou acertado com ele que, em atenção aos fatos relatados pela empresa [REDACTED], seria realizada diligência a fim de verificar se as duas empresas estão efetivamente instaladas nos endereços constantes no CAUFESP e se, eventualmente, se obteria algum elemento que pudesse vincular ambas, fazendo-se um breve relatório fotográfico a fim de demonstrar a "existência" delas". (fls. 8)

A questão, portanto, parece residir na forma como a vistoria se deu, o que pode se depreender que houve falta de planejamento levando a equívocos de ambas as partes.

De forma a elucidar melhor a questão, tomou-se o depoimento dos servidores [REDACTED] (Coordenador de Administração) e [REDACTED] (Diretor do Centro de Licitações e Contratos).

Questionado sobre o contrato com a [REDACTED] CARD [REDACTED] [REDACTED] declarou, que o contrato foi executado a contento e que a rescisão contratual "ocorreu por determinação do Secretário, visando obter a unificação dos contratos da Secretaria", o que levou a SMA a obter uma taxa de administração mais vantajosa para administração estadual (fls. 91/92).

Constantino [REDACTED], Diretor do Centro de Licitações e Contratos fez as seguintes afirmações:

"Participou da instrução do procedimento licitatório que originou o Pregão Eletrônico nº 01/2016/FPBRN (Processo SMA nº 11.479/2015)? Declarou que se recorda de ter atuado como Pregoeiro. Teve conhecimento ou foi consultado acerca da diligência realizada pela servidora [REDACTED]? O depoente informou que, como superior hierárquico determinou a ida da servidora para diligência com a anuência prévia do Chefe de Gabinete, [REDACTED]. Com relação à assinatura do contrato, sabe informar por que a empresa não foi comunicada com antecedência pelos meios previstos (e-mail ou via Correios)? Informou que a empresa foi devidamente comunicada pelos meios formais. Que a empresa assinou o contrato e este retornou para assinatura do Ordenador de Despesa, que o assinou, faltando apenas a devolução da via da empresa. Como havia interesse da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Secretaria no imediato início dos serviços e que a empresa colocou como condição para início do contrato ter a sua via em mãos, tomou-se a iniciativa de enviá-lo por meio da servidora [REDACTED] que se encontrava em diligência no município de Campinas. Declara ainda que se a Secretaria optasse pela entrega tradicional via Correios, a execução do contrato se alongaria por mais tempo. E que nessa época existia um contrato emergencial que já havia sido encerrado". (fls. 96/97)

Entende-se que o Centro de Gestão, mesmo constatado pela análise da documentação que a composição societária das empresas denunciadas não era a mesma, nem que o endereço de ambas era o mesmo, tomou a cautela de diligenciar os locais de forma a verificar *in loco* a veracidade das informações.

Essa cautela resultou em uma ação equivocada no momento em que as autoridades da SMA, em razão da urgência na assinatura do contrato, optaram por entregar a via do contrato da empresa durante a diligência destinada a averiguar se a vencedora do Pregão possuía mesmo endereço de empresa que estava apenada. Esse equívoco, no entanto, não trouxe prejuízos para administração.

Ressalte-se mais uma vez, que não foi comprovada emissão de Boletim de Ocorrência por parte da empresa contra a SMA, ou qualquer um de seus funcionários e, que o contrato foi cumprido a contento e, conseqüentemente, encerrado.

Conclusão

Após a análise realizada conclui-se que a denúncia foi devidamente esclarecida e entende-se esgotados os trabalhos correccionais.

Isto posto, seguindo os ditames do Decreto nº 57.500, art. 6º, III, datado de 08 de novembro de 2011, sugere-se o arquivamento dos autos em definitivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso fatos novos venham a justificá-lo.

CGA, 3 de setembro de 2018.

[REDACTED]
Roberto Baptista Júnior
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 137/2016 SPDOC.CC 28508/2016

Unidade / Secretaria: Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Representação em face da Coordenadoria de Parques Urbanos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Concessão de permissão de uso qualificado e remunerado para exploração de barracas e trailers visando comércio.

1. Ciente da manifestação às fls. retro;
2. Esgotados os trabalhos correccionais encaminhem-se os autos à Presidência, para deliberação quanto ao arquivo em definitivo.

CGA, 03 de setembro de 2018.


Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 137/2016 SPDOC.CC 28508/20117

Unidade / Secretaria: Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Representação em face da Coordenadoria de Parques Urbanos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Concessão de permissão de uso qualificado e remunerado para exploração de barracas e trailers visando comércio.

1. Ciente do relatório correcional;
2. Acolho a proposta de arquivamento em definitivo;
3. Oficie-se a Secretaria do Meio Ambiente dando conta das conclusões alcançadas nos autos.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual nos termos do § 4º do artigo 11 da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 05 de setembro de 2018.

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS
Corregedor
Correged